



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10935.002947/96-38  
Recurso nº : RD/102-1.043  
Matéria : IRPF  
Recorrente : JOÃO DE ABREU NETTO  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUENTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 18 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº : CSRF/01-03.768

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - Buscando o recurso especial a uniformização de julgados entre Câmaras, para a caracterização da divergência na interpretação de dispositivo de lei tributária, é necessário que nos julgados, recorrido e paradigma, as decisões sejam em sentido opostos, ou, ainda, que os acórdãos confrontados versem sobre teses jurídicas diametralmente opostas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela JOÃO DE ABREU NETTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L' or similar, located below the text of the paragraph.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768  
Recurso nº. : RD/102-1.043  
Recorrente : JOÃO DE ABREU NETTO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-42.688, de 18.02.98 (fls. 96/103), prolatado pela E. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão que decidiu, à unanimidade de votos, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Ciente em 20.06.2000 (fls. 107), protocoliza o recurso especial em 05.07.2000 (fls. 108).

O Acórdão atacado, em relação à matéria objeto de dissídio jurisprudencial, espelha a seguinte ementa:

“IRPF - EX.: 1993 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação da origem dos dispêndios repercutindo o seu cômputo na variação patrimonial, sendo esta incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos, sujeita à tributação ANULAÇÃO DO PROCESSO - Em observância ao consignado no decreto.”

Do voto condutor do Acórdão hostilizado, transcreve-se o seguinte exerto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

"No mérito, alega o ora Recorrente que o valor constante do documento juntado ao processo é totalmente inverossímil e irreal.

Verifica-se que o ora Recorrente considera o valor constante do recibo de compra e venda do automóvel "irreal", pretendendo não seja considerado. No entanto, concorda em estar correta a conversão do valor em referência (Cr\$ 16.000.000,00) para UFIR de novembro de 1993, e, em nenhum momento nem mesmo informa qual seria o valor efetivamente pago, além de não juntar prova de qualquer natureza.

Considerando que o ora recorrente não aponta nenhum dado que esteja incorreto nem fornece qualquer outra informação, como, por exemplo, uma fonte de recursos não computada pelo autuante, é de se manter a tributação sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado.

Considerando .....

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

....."

Argúi o sujeito passivo que essa decisão diverge do entendimento manifesto no Acórdão 106-10.283, assim ementado no tocante à pretendida divergência:

"IRPF - APURAÇÃO MENSAL - Os rendimentos sujeitos ao carnê-leão devem ser apurados mensalmente, devendo os valores lançados serem computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, nos termos da IN SRF nº 46/97."

A matéria foi assim enfrentada pela E. Sexta Câmara:

"Finalmente, é de se analisar o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

Pretende o recorrente que este seja recalculado, tanto pela inclusão de recursos como pela exclusão de despesas.

Pelo lado das despesas, o pedido é de que sejam considerados os valores efetivamente gastos, e não o total dos financiamentos liberados, discordando o recorrente do critério utilizado pelo julgador singular ao proceder o ajuste positivo no mês posterior. A decisão recorrida, fundamentada no § 12 do artigo 67 do RIR/94, que prescreve que "os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não poderão ser utilizados para justificar acréscimo patrimonial", imputou como despesa arbitrada o máximo entre a despesa comprovada e o saldo de recurso de financiamento, introduzindo para tanto um ajuste positivo nos meses subseqüentes na proporção das despesas comprovadas nestes meses, até o total consumo do financiamento.

A meu ver, a razão está com o recorrente, e a fundamentação é a mesma apresentada pelo julgador singular em relação à utilização dos recursos próprios pactuados, ou seja, "o eventual desvio desses recursos para finalidade diversa da contratada constituiria infração contratual, de interesse restrito às partes contratantes, mas não infração à legislação tributária."

Assim, deve ser refeito o acréscimo patrimonial mostrado no demonstrativo de fl. 288 da decisão recorrida, excluindo-se da coluna do dispêndio os valores relativos à diferença entre o valor financiado e a despesa comprovada:

.....

Deve também ser excluído como dispêndio no mês de março de 1994 o valor de CR\$ 5.892.500,00, pois tal valor foi pago em 02.07.94 com recursos próprios, conforme a declaração da empresa Taísa S.A. Comércio de Máquinas Agrícolas.

Pelo lado dos recursos, o recorrente pede que sejam aceitos, nos anos de 1992 e 1993, os rendimentos declarados pelo cônjuge, as aplicações em caderneta de poupança e fundo ouro do Banco do Brasil e RDB do Banestado que possuía em 31.12.91, bem como os rendimentos de aplicações financeiras, conforme comprovantes que junta ao recurso.

Conforme Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 164/167, nos anos-base de 1992 e 1993, o contribuinte ofereceu à tributação 50% do resultado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

da atividade rural, sendo que os outros 50% foram tributados pelo cônjuge Celina Beatriz Cerqueira Martins Turra. Neste caso, tem razão o recorrente quando solicita que tais rendimentos sejam considerados como recursos para cobrir a variação patrimonial a descoberto apurada.

Quanto às aplicações financeiras declaradas pelo contribuinte em sua declaração de bens como saldo em 31.12.91, e não consideradas pela fiscalização nem pela decisão recorrida por não comprovadas, o mesmo junta ao recurso os documentos de fls. 332/333, comprovando a aplicação em CDB no Banestado, no valor de 10.500.000,00 e em cadernetas de poupança no Banco do Brasil, em montante equivalente a 2.260.925,61, no total de 12.760.925,61. Assim, comprovado tal valor, o mesmo deve ser incluído como recurso.

O recorrente junta, também, diversos comprovantes de aplicações financeiras e respectivos rendimentos relativos aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, que pretende também sejam considerados como origem de recursos.

Neste passo, há que se levar em conta o seguinte fato. Os valores relativos às aplicações não foram computados pela fiscalização como dispêndios, razão porque os saldos das respectivas aplicações também não devem sê-lo como recursos. Entretanto, os diversos comprovantes emitidos pelas instituições financeiras apontam **rendimentos reais líquidos**, que, por este motivo, devem ser considerados como recursos.

Assim, no recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, a partir do demonstrativo de fl. 288, também devem ser incluídos como recursos, além do valor já referido relativo ao mês de janeiro de 1992, os rendimentos reais líquidos das aplicações financeiras nos meses de 1992, 1993 e 1994 em que foram creditados, de acordo com o seguinte.

#### ANO-CALENDÁRIO DE 1992

---

Ressalte-se que o recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto acima referido não leva em conta os ajustes promovidos pela decisão recorrida, inclusive a correção por erro de padrão monetário levada a efeito no mês de agosto/93, por representar agravamento do lançamento em relação ao original, como sustentado pelo recorrente em seu apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

Necessário será, ainda, adaptar-se o lançamento às orientações da IN/SRF/Nº 46/97, computando-se os valores lançados (rendimentos de aluguéis e saldos porventura remanescentes no recálculo do acréscimo patrimonial a descoberto) na determinação da base de cálculo anual do tributo, e cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96 e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.”

A admissibilidade da divergência é assim justificada pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida:

“Entretanto, às fls. 84/87, no Recurso Voluntário constata-se que o recorrente argüiu preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, em razão de não estar claro como foi apurado o valor da infração, apresentando a incongruência dentro do próprio Auto de Infração: conquanto, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 49), constar a infração titulada e capitulada como “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, no “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física” (fls. 46), a infração está tipificada como “Rendimentos sujeitos a Recolhimento Mensal (Carnê-leão)”.

Verifica-se, no acórdão recorrido (fls. 101/102), que o real aspecto não foi apreciado.

E, por fim, colocando-se em paralelo o “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física” (fls. 46) e a “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legal” (fls. 49), no próprio Auto de Infração, torna-se evidente as diferentes tipificações da infração infligida ao recorrente: naquele “Demonstrativo” (fls. 46), a tipificação da infração é RENDIMENTOS SUJEITOS A RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO), no valor de 38.056,81 UFIR, como Imposto Calculado e Imposto Devido, vindo, imediatamente abaixo, RENDIMENTOS TOTAIS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA (Ajuste Anual), com valor zero (0,00); e naquela “Descrição dos Fatos” (fls. 49), a matéria está tipificada como ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Afigura-se, portanto, completa disparidade entre a própria titulação da infração, no próprio AI, tendo sido, perfeitamente, argüido o cerceamento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

direito de defesa quanto a este aspecto, não apreciado no acórdão recorrido. O tratamento tributário para a omissão de rendimentos sujeitos a Carnê-leão é, sem dúvida, diferente do de variação patrimonial a descoberto.

Em razão de o acórdão trazido à colação discorrer sobre rendimentos sujeitos ao “Carnê-leão” e do tratamento invocado pelo recorrente, no presente recurso, efetuado com base na IN SRF nº 46/97, que retroage, no próprio texto normativo, para beneficiar, é de se aceitá-lo como admissível para o deslinde da questão, muito embora a disparidade entre a tipificação da matéria, no próprio Auto de Infração, pudesse ensejar nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa do recorrente, motivando a sua dúvida do que, na verdade, contestar: fato argüido pelo recorrente quando interpôs o Recurso Voluntário, mas não apreciado no acórdão recorrido.”

Ciente do Despacho do I. Presidente da Câmara recorrida, o Representante da Fazenda Nacional, em tempo hábil, apresenta contra-razões (fls. 136/141).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Não obstante o recurso especial do sujeito passivo ser tempestivo, não merece conhecimento. Vejamos.

Preliminarmente, suscita o i. Presidente da Câmara recorrida que no aresto atacado "... o real aspecto da preliminar não foi apreciado".

Às fls. 109, as razões colocadas na peça recursal referem-se estritamente à divergência de julgados em face das normas contidas na IN 46/97. Em nenhum momento, a peça recursal refere-se a quaisquer preliminares.

Entretanto, apenas a título de esclarecimento, o acórdão guerreado manifesta-se em relação à preliminar de cerceamento do direito, tanto que, na decisão, a mesma foi expressamente rejeitada, à unanimidade.

Assim, é de se analisar tão-somente a admissibilidade em relação ao acréscimo patrimonial - carnê-leão e IN - SRF 46, de 1997.

Nesse aspecto entendo não caracterizado o litígio jurisprudencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

Conforme relatado, no Acórdão vergastado, manteve-se o acréscimo patrimonial em face de não lograr o sujeito passivo trazer aos autos quaisquer fatos, provas de recursos que pudessem elidir o detectado acréscimo patrimonial. Por sua vez, no acórdão trazido a confronto, logra o contribuinte trazer recursos que reduziram o valor da omissão de rendimentos detectada através de acréscimo patrimonial.

Enquanto no Acórdão paradigma a i. Conselheira Relatora, analisando argumentos apresentados no recurso voluntário do sujeito passivo em relação às disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 46, de 1997, manifesta-se, em seu decidir, de se "... recalcular a base tributável do acréscimo patrimonial a descoberto, de acordo como o acima explicitado, adaptando-se o lançamento às orientações da IN/SRF Nº 46/97".

Verifica-se, pois, que no Acórdão trazido a confronto a aplicação da IN-SRF nº 46, de 1997, foi aventada no recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

No acórdão ora recorrido, a matéria sequer foi atacada no recurso inicial e, portanto, não foi abordada pela Conselheira-relatora.

A propósito, o § 4º, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao disciplinar a interposição de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dispõe, verbis:

"Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10935.002947/96-38  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.768

§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais." (Grifou-se)

Matéria não prequestionada no Acórdão atacado, não pode conduzir a decisões divergentes. Logo, não caracterizado o dissídio jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento.

Não obstante, em face de novo entendimento do órgão administrador do tributo, que no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, interpretou não estar sujeito o acréscimo patrimonial à exigência de carnê-leão (art. 8º da Lei nº. 7.713, de 1988), embora continue a ser apurado mensalmente (art. 3º e § 1º, da citada Lei), cabe à autoridade administrativa dispensar a exigência a título de carnê-leão, mantendo a omissão detectada na base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, conforme Auto de Infração (fls. 46).

É o meu voto.

Brasília - DF, em 18 de fevereiro de 2002

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO